



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8519454-32.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME. vencedora do referido certame.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME. vencedora do referido certame licitatório.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a planilha de preços apresentada pela recorrida e sua documentação habilitatória não atendem às exigências do edital, razão por que deve ela ser desclassificada (fls. 605/644).

Contrarrazões às fls. 645/655.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tablado, por não conseguir identificar quem seria, de fato, o seu subscritor e, conseqüentemente, se o mesmo teria legitimidade para responder pela recorrente.

Não obstante isso, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, opinou pela manutenção da decisão que declarou a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA ME. vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2018 (fls. 656/665).

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. não deve ser sequer conhecido, por vício de representação processual, senão leia-se:

O requisito legitimidade, strictu sensu, parece insatisfeito, vez que no rosto e no final da peça recursal estampam-se o nome da própria recorrente – CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., sem, no entanto, apresentar seus atos constitutivos e sem nominar e/ou comprovar que é seu representante legal, inobstante o rosto do recurso mencionar que a empresa está sendo representada por seu procurador judicial que subscreverá o recurso.

Nem uma nem outra coisa ocorreu.

O fato é que as assinaturas constantes da carteira da OAB/CE colacionada ao recurso em cotejo com as subscritas na peça de objurgação são totalmente dispare e, não possuindo meios para aferir que subscreveu o recurso em seu sentido estrito, o requisito da LEGITIMIDADE encontra-se malferido, razão pela qual opinamos por seu NÃO CONHECIMENTO.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que a incognoscibilidade dos recursos em tela é medida que se impõe sobremaneira na espécie.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a planilha de preços apresentada pela empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME. e sua documentação habilitatória foram, exaustiva e criteriosamente, examinadas pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não tendo sido identificada qualquer inconformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018.

Realmente, parece-nos, e isso será melhor evidenciado nos tópicos seguintes, não ser absolutamente o caso de desclassificação da empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME., porque esta, ao que tudo indica, preenche sim todas as

condições exigidas para contratar com o Poder Judiciário do Estado do Ceará, não merecendo guarida, pois, as razões recursais da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em sentido contrário, *ex vi*:

A) DA APRESENTAÇÃO DE PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Como se sabe, a contribuição relativa ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)¹ é aquela paga pelo empregador para custear benefícios da Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sua alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa prevista na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), e da incidência do FAP (Fator Acidentário Previdenciário).

O FAP consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5 (cinco décimos) a 2,0 (dois inteiros), aplicado sobre a alíquota do RAT (conforme CNAE), para se calcular corretamente o SAT a ser pago pela empresa².

In casu, há documento comprobatório de que a alíquota do SAT (RAT x FAP) da empresa RM DE SOUSA MENDONÇA ME é igual a 1% (fls. 548), inexistindo, pois, *a priori*, qualquer incorreção em sua planilha de preços (fls. 547).

E, como bem pontuou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, compete ao Poder Executivo a definição e fiscalização da alíquota a ser paga, a título de SAT, pelas empresas, não podendo este Tribunal se imiscuir em tal mister.

A nosso ver, é improcedente, pois, o recurso neste tocante.

Não obstante, para melhor formação de seu convencimento, poderá o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, valendo-se das prerrogativas inerentes ao cargo, baixar os autos em diligência, requerendo a apresentação de documentação complementar pela empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME, no intuito de esclarecer qualquer dúvida que porventura, a seu viso, ainda paire sobre tal questão.

1 O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é a nova denominação para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).

2 Para calcular o SAT (ou o RAT AJUSTADO) deve ser aplicada a seguinte fórmula: SAT = RAT x FAP.

b) DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA INCOMPATÍVEL COM O DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO.

A Lei nº 8.666/93 prevê, entre os requisitos necessários para habilitação das empresas, a demonstração de que as atividades por elas desenvolvidas são compatíveis com a contratação que advirá da licitação.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti³: “*deverá haver nexos entre o objeto que a administração deseja contratar e a atividade desenvolvida pelo licitante, não se exigindo que seja preponderante*”.

É bastante comum que se tenha, à primeira vista, o impulso de inabilitar determinada empresa, após se verificar que, em seus atos constitutivos, não consta, expressamente, aquela atividade que está sendo licitada pela Administração.

Tem-se entendido, contudo, que a mera ausência de previsão expressa da atividade licitada nos atos constitutivos da empresa, por si só, não pode determinar sua inabilitação da licitação, se comprovado, por meio de atestados, que ela detém aptidão técnico-operacional para a execução do contrato administrativo.

Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se pode verificar no Acórdão nº 571/2006 – Plenário, *in verbis*:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEB. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as

3 Pereira Junior, Jessé Torres; Dotti, Marinês Restelatto. Mil Perguntas e Respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 643-644.

subatividades complementares à atividade principal”.

Logo, se ao examinar a documentação habilitatória apresentada pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2018, as autoridades competentes atestaram sua capacidade técnico-operacional para execução das atividades licitadas⁴, inabilitá-la, neste azo, caracterizaria, a nosso ver, excessivo apego ao formalismo e restrição indevida à competitividade, o que não se pode admitir.

Bom destacar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área de terceirização, presume-se aqui a higidez do posicionamento das autoridades competentes, no sentido de que a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME reúne todas as condições habilitatórias exigidas no edital.

Temos, pois, que o recurso é descabido também neste aspecto.

c) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Lei nº 8.666/93 também prevê, entre os requisitos necessários para habilitação das empresas, a comprovação de que elas possuem aptidão técnico-operacional e experiência na execução de contratos similares aos licitados.

A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, ao examinarem a documentação habilitatória da empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME, divergiram apenas em um ponto: se, para fins de comprovação de experiência temporal anterior, somente poderiam ser aceitos contratos com, pelo menos, 20 (vinte) postos de trabalho ou não, tendo prevalecido, à época, a seguinte interpretação, posteriormente atificada pela Presidência do TJ/CE:

- Para a comprovação de aptidão técnico-operacional, exige-se apenas a apresentação de 01 (um) contrato terceirização anterior, de natureza similar ao ora pretendido, e com, pelo menos, 20 (vinte) postos de trabalho; e

⁴ Como será melhor explicado adiante, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, ao examinarem a documentação habilitatória da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2018, não divergiram quanto à sua aptidão técnico-operacional para execução do contrato, mas apenas quanto à sua experiência mínima de mercado. Ao final, a Presidência do TJ/CE decidiu pela habilitação da empresa RM DE SOUSA MENDONÇA – ME.

- Já para a comprovação de experiência temporal mínima no mercado, podem ser somados àquele, se necessário, outros contratos de terceirização similares, ainda que com menos de 20 (vinte) postos de trabalho.

Superada tal questão, e não havendo mais nenhuma outra divergência acerca da documentação apresentada pela empresa RM DE SOUSA MENDONÇA ME, restou esta declarada habilitada pela Presidência do TJ/CE (fls. 603).

Mais uma vez, presume-se aqui a higidez do posicionamento das autoridades competentes, na medida em que, como dito anteriormente, não detém esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área de terceirização.

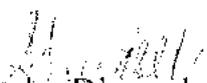
Somos, pois, pela improcedência recurso também neste quesito.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o fadário dele seria o improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

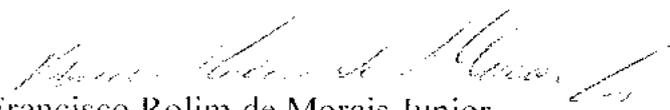
É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8519454-32.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 03/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA - ME, vencedora do referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa RM DE SOUSA MENDONÇA - ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 17 de maio de 2018


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

